



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

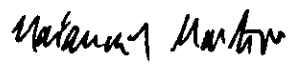
Processo nº : 10166.007747/2002-20  
Recurso nº : 150.374  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999  
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/ DF  
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.060

IRPJ – MULTA ISOLADA – TRIBUTO DECLARADO EM DCTF – IMPROCEDÊNCIA – Provado nos autos do processo que o tributo, embora recolhido a tardiamente, se encontrava declarado em DCTF, não tem cabimento a aplicação da multa isolada de que trata o art. 90 da MP 2.158. Precedentes do Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO(Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.007747/2002-20  
Acórdão nº : 107-09.060

Recurso nº : 150.374  
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS

## RELATÓRIO

Trata os autos de lançamento de IRPJ e de lançamento de multa isolada, lavrados com base na DCTF do 4º trimestre do ano-calendário de 1998.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou impugnação argumentando que o DARF anexado aos autos do processo provaria o pagamento do imposto.

A E. 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 15.269/2005, cuja ementa segue abaixo, deu provimento parcial à impugnação:

"Ementa: IRPJ vinculado na DCTF

Provado nos autos do processo o pagamento do IRPJ vinculado na DCTF, é de se considerar improcedente o valor cobrado no auto de infração.

Multa Isolada – O pagamento a destempo de tributos sem os acréscimos moratórios sujeita o infrator à exigência de ofício da multa isolada."

A contribuinte, não se conformando com os termos do v. acórdão, em petição de fls. 54/66 contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- Que seria impossível a efetivação de lançamento de ofício em relação a tributo informado em DCTF (docs. 06/07);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.007747/2002-20  
Acórdão nº : 107-09.060

- Que o v. Acórdão recorrido contrariou o art. 4º da IN SRF 077/1998 que dispôs sobre multa e juros em tributos confessados em DCTF;
- Que a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes (Ac. 106- 10.272, Ac. 108- 05346, dentre outros) afasta a possibilidade de incidência de multa em tributos confessados em DCTF's.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.007747/2002-20  
Acórdão nº : 107-09.060

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto do relatório, de recurso que se insurge contra o lançamento de multa isolada, mantida no r. voto condutor com o seguinte fundamento:

“Quanto ao lançamento da multa isolada deve ser mantida a exigência cobrada no auto de infração, pois o reclamante apenas recolheu parte da multa moratória incidente sobre o débito pago em atraso, ou seja: R\$ 16.467.573,44, o que implicaria no recolhimento da multa moratória no valor de R\$ 1.412.917,80 e não R\$ 635.734,18 recolhida no DARF – fl. 2.”

Entretanto, tratando-se de tributo declarado, como é cediço, assentou-se na jurisprudência deste Colegiado a impossibilidade de aplicação da multa isolada, agora definitivamente afastada em face da mitigação das hipóteses de aplicação da multa isolada de que trata o art. 90 da MP 2.158-35, levadas a termo pelas leis 10.833/03 (art. 18) e 11.051/04 (art. 25).

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2007.

NATANAEL MARTINS